



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112225 - GO (2025/0457729-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
AGRAVADO : JOAO DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : DOUGLAS BORGES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ILIQUIDEZ DO PATRIMÔNIO. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DE CUSTAS (ART. 98, §§ 5º E 6º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial que versava gratuidade da justiça.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do pedido alternativo de redução de custas; (ii) a concessão de gratuidade é incompatível com patrimônio líquido elevado; (iii) seriam adequadas, em substituição, as medidas de parcelamento ou redução de despesas previstas no art. 98 do CPC.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado enfrenta, de modo direto, o pedido alternativo e explicita que a gratuidade afasta a redução ou o diferimento de despesas, distinguindo omissão de inconformismo.
4. A gratuidade da justiça foi deferida, no caso, em razão da iliquidez do patrimônio e da onerosidade das despesas iniciais da ação rescisória. Nessa hipótese, cabe ao impugnante, ao impugnar a concessão da justiça gratuita, demonstrar a suficiência econômica da parte adversária, não se justificando a revogação do benefício nem a substituição por parcelamento ou redução sem que seja afastada essa hipossuficiência.

5. A alteração das conclusões acerca da hipossuficiência e da iliquidez demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112225 - GO(2025/0457729-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
AGRAVADO : JOAO DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : DOUGLAS BORGES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ILIQUIDEZ DO PATRIMÔNIO. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DE CUSTAS (ART. 98, §§ 5º E 6º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial que versava gratuidade da justiça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do pedido alternativo de redução de custas; (ii) a concessão de gratuidade é incompatível com patrimônio líquido elevado; (iii) seriam adequadas, em substituição, as medidas de parcelamento ou redução de despesas previstas no art. 98 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado enfrenta, de modo direto, o pedido alternativo e explicita que a gratuidade afasta a redução ou o diferimento de despesas, distinguindo omissão de inconformismo.

4. A gratuidade da justiça foi deferida, no caso, em razão da iliquidez do patrimônio e da onerosidade das despesas iniciais da ação rescisória. Nessa hipótese, cabe ao impugnante, ao impugnar a concessão da justiça gratuita, demonstrar a suficiência econômica da parte adversária, não se justificando a revogação do benefício nem a substituição por parcelamento ou redução sem que seja afastada essa

hipossuficiência.

5. A alteração das conclusões acerca da hipossuficiência e da iliquidez demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJGO teve a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

1 – Compete ao impugnante, ao requerer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, comprovar, de forma cabal, a capacidade econômica do beneficiário de arcar com as custas e despesas processuais.

2 – Não de desincumbindo o impugnante do ônus de comprovar a falta dos pressupostos legais para a obtenção da justiça gratuita, não há se falar em revogação do benefício.

2 - Ausente fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão agravada, impõe-se o desprovidimento do agravo interno e a manutenção do decism.

Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 535/538)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado, nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC. 2 - Inexistindo quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. Embargos Declaratórios conhecidos, porém rejeitados. (e-STJ, fls. 666/669)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, o Banco do Brasil alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos não enfrentou o pedido alternativo de redução das custas como substitutivo à isenção total; **(2)** violação do art. 98, caput, do CPC, sustentando incompatibilidade entre a

robustez do patrimônio líquido do espólio (superior a R\$ 79 milhões) e a gratuidade deferida; (3) violação do art. 98, § 6º, do CPC, defendendo que, diante de alegada iliquidez momentânea, a medida adequada seria o parcelamento das custas e do depósito prévio; (4) violação do art. 98, § 5º, do CPC, pela não aplicação da redução do valor das despesas processuais como solução alternativa (e-STJ, fls. 675/682).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Espólio de João da Costa (e-STJ, fls. 692/698).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás não admitiu o recurso especial do Banco do Brasil, por entender que todas as questões suscitadas esbarram na necessidade de reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

Sobre a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, registrou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, devendo enfrentar apenas as capazes de infirmar a conclusão adotada; para dizer se houve omissão relevante seria necessário reavaliar o conjunto probatório, o que é vedado (fls. 702).

No mérito, relativamente aos arts. 98, caput, §§ 5º e 6º, do CPC, afirmou ser indispensável reexaminar as premissas fáticas sobre hipossuficiência e liquidez do espólio para conceder, afastar ou substituir a gratuidade, o que também está vedado pelo enunciado sumular (fls. 702/704).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, BANCO DO BRASIL S/A refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 709/716).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Dos apontados vícios de prestação jurisdicional

O Banco do Brasil alegou negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos não enfrentou o pedido alternativo de redução das custas como substitutivo à isenção total.

Porém, não se vislumbra nos autos negativa de prestação jurisdicional. O colegiado enfrentou, de modo direto, a alegação do Banco do Brasil de omissão quanto ao pedido alternativo de redução das custas (art. 98, § 5º, CPC).

No relatório dos embargos, registrou-se expressamente esse ponto como fundamento do recurso (e-STJ, fls. 657/658). No voto, o relator afirmou que já havia

sido reconhecida a incapacidade do espólio para suportar as despesas processuais e que, *concedido o benefício, não há que se falar em redução ou pagamento ao final das despesas processuais*, esclarecendo, ademais, que *não se deve confundir omissão com resultado contrário aos interesses da parte* (e-STJ, fls. 667/668). Com isso, a Corte explicitou a razão pela qual não acolheu a solução subsidiária de redução: a gratuidade fora deferida por iliquidez e ausência de elementos que infirmassem a premissa de incapacidade.

O acórdão do agravo interno, por sua vez, já havia detalhado os dados relevantes — montantes de custas e depósito, iliquidez e ônus probatório do impugnante — para manter a gratuidade (e-STJ, fls. 536/537), o que reforça que o tribunal apreciou os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada.

O pedido alternativo foi conhecido e rejeitado com fundamentação concreta. Não há omissão nos termos do art. 1.022, II, do CPC (e-STJ, fls. 657/658 e 667/668).

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2), (3) e (4) Da hipossuficiência financeira do recorrido

O Banco do Brasil alegou violação do art. 98, caput, do CPC, sustentando incompatibilidade entre a robustez do patrimônio líquido do espólio (superior a R\$ 79 milhões) e a gratuidade deferida; violação do art. 98, § 6º, do CPC, defendendo que, diante de alegada iliquidez momentânea, a medida adequada seria o parcelamento das custas e do depósito prévio e violação do art. 98, § 5º, do CPC, pela não aplicação da redução do valor das despesas processuais como solução alternativa (e-STJ, fls. 675/682).

Porém, o colegiado manteve a decisão que concedeu a gratuidade ao Espólio de João da Costa, sob fundamento de que compete ao impugnante provar, de forma cabal, a suficiência econômica do beneficiário, o que não ocorreu; assentou também a ausência de fatos novos capazes de alterar o entendimento adotado (e-STJ, fls. 535/538).

No voto, registrou que os documentos dos autos indicam iliquidez do espólio para suportar as despesas, inclusive “mesmo que parceladamente”, e destacou a onerosidade objetiva das custas iniciais, R\$ 133.514,65 (cento e trinta e três mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos), e do depósito prévio (superior a R\$ 350.000,00 [trezentos e cinquenta mil reais]). Concluiu que o Banco se limitou a afirmar patrimônio líquido em inventário, sem afastar a premissa fática de falta de liquidez; por isso, não comprovou o desaparecimento dos requisitos da gratuidade e não se justificou sua revogação (e-STJ, fls. 536/537).

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.112.225 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457729-6

Número de Origem:

03391938420008090110 03429083720008090110 3391938420008090110 3429083720008090110
542097192 54209719220218090000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609

AGRAVADO : JOAO DA COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : DOUGLAS BORGES DA COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO - GO002547

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026